



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13907.000185/94-90
Recurso nº : 302-127748
Matéria : FINSOCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente : CIANORTE – CIA. DE ARMAZENS GERAIS NORTE DO PARANÁ
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 21 de fevereiro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/03-04.228

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. - A opção pela tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo por impedir a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa.

PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO - Exclui-se a incidência de multa proporcional do lançamento de ofício, tendo em vista que o mesmo é instrumento hábil para a Fazenda Nacional constituir crédito tributário com o fim de prevenir decadência (Art. 63, Lei 9.430/96).

DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. - O depósito judicial do montante integral da obrigação na data de seu vencimento, afasta a incidência de juros de mora (Art. 151-II, CTN).

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIANORTE – CIA. DE ARMAZENS GERAIS NORTE DO PARANÁ

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a imposição da multa de ofício e a incidência dos juros de mora sobre as parcelas integral e tempestivamente depositadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 13907.000185/94-90
Acórdão nº : CSRF/03-04.228



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 13907.000185/94-90
Acórdão nº : CSRF/03-04.228

Recurso : 302-127748
Recorrente : CIANORTE – CIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO NORTE DO PARANÁ
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A recorrente já identificada tem contra si auto de infração lavrado (FM 00002) em 28/12/94 (fls. 32/42), valor do crédito tributário de 90.505,61 UFIR, sob o argumento de falta de recolhimento de Finsocial no período de maio/91 a março/92, a partir de fiscalização levada a cabo no estabelecimento da contribuinte, tendo em vista o OF/GAB/PFN/DF nº 603/94 (fls.03/04) de lavra da Procuradoria da Fazenda Nacional-DF, o qual informou a DRF/Curitiba-PR sobre a existência de processo judicial MS nº 92.5855-8 em trâmite na 13ª Vara Federal do DF, ajuizado em 20/05/92 pela ora recorrente em desfavor da União Federal, tendo por objeto a declaração da inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL, bem como de sua exigência, inclusive sobre a inexistência de depósito judicial de valores devidos a título de Finsocial e que o STF havia julgado a constitucionalidade do Finsocial e a legitimidade de sua cobrança.

Às fls. 11/21 consta de cópia anexada aos autos de Ação em mandado de Segurança, ajuizada por Cianorte – Cia de Armazéns Gerais do Norte do Paraná, em 15/06/89, cujo objeto trata da desobrigação do recolhimento da contribuição ao Finsocial, consoante previsto na Lei nº 7.738/89, sob a arguição de inconstitucionalidade da lei ordinária, quando o correto seria a edição da matéria em lei complementar; bem como pelo fato gerador e a base de cálculo ser igual à de outros impostos como o ISS e o IRPJ.

Às fls. 24/26, encontra-se o Of. Nº 500/89 da Justiça Federal de Londrina-PR, informando a DRF daquela localidade sobre o deferimento do pedido de liminar contido no Mandado de Segurança nº 922/89, mediante depósito, sendo os mesmos efetuados e colado nos autos (fls. 27/28).

A autuada impugna o feito em 25/01/95 (fls. 43/54) alegando, sucintamente:

- Preliminarmente, que ajuizou em 10/06/91 Ação declaratória precedida de medida cautelar de depósito, as quais tramitam na Vara Única da Justiça Federal em Londrina-PR sob os nºs 91-2012388-4 e 91-2011838-4, respectivamente, havendo sido efetuados os correspondentes depósitos judiciais conforme guias juntadas nos autos (fls. 27/28);
- Que diante desse procedimento amparado pelo art. 151-II do CTN, as autoridades fiscais ficam impedidas de formalizarem a exigência tributária;
- Que os valores equivalentes a 0,5%, depositados mês-a-mês, serão convertidos em renda da União Federal, sem incidência de

Processo nº : 13907.000185/94-90
Acórdão nº : CSRF/03-04.228

acréscimos legais, face da decisão do STF que julgou inconstitucional a sua cobrança mediante a aplicação da alíquota acima de 0,5% e, que face à conversão dos valores encontrar-se-á extinto o crédito tributário em conformidade com o artigo 156-VI do CTN.

- No mérito, em não sendo acolhida a preliminar argüida, assinala que restou comprovado que a exigência do Finsocial a uma alíquota superior a 0,5% é inconstitucional (STF, RE 150.764-PE), o sendo também a sua exigência. Do mesmo modo não há que se falar, no presente processo, em incidência de multa moratória ou punitiva sobre a infração supostamente cometida pela ora recorrente, já que inexistem os requisitos legais para a sua aplicação.
- Que o valor da TRD acumulada foi indevidamente imbutido no percentual de juros devidos, e que os juros continua sendo de 1% a.m. por determinação legal e porque a própria CF/88 veda a sua aplicação acima de 12% a.a., conforme dispõe o seu art. 192, § 3º, portanto inexistindo qualquer índice para atualização dos débitos fiscais federais. Logo, conclui que o valor aplicado a título de TRD representa, na verdade, ao índice de correção monetária;
- Que a TR não é índice de correção monetária, tendo em vista que foi julgada a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 8.177/91, tendo como origem a MP 294/91, que estabeleceu regras para a desindexação da economia, extinguindo o BTN e o BTN Fiscal, substituindo os referidos índices, relativamente à atualização dos tributos e contribuições federais, pela TR e TRD, respectivamente (STF – Pleno, ADIn nº 493-0/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/06/92, maioria de votos, DJU de 04/09/92, p. 14.089, Seção I).
- Que a aplicação de tal índice afastada pelo STF também foi repudiada pelos Conselhos de Contribuintes, a exemplo do acórdão nº 108-01.182/94, restando irrefutável que a TR e a TRD não representam nem tampouco podem substituir, por sua natureza de juros de mercado, o instituto de juros de mora, ainda que o crédito ora em discussão fosse devido.
- Conclui requerendo a nulidade do auto de infração impugnado e que seja declarada a extinção do crédito tributário, tendo em vista que a contribuinte se encontra amparada por medida judicial e os valores depositados serão em parte convertidos em renda da União, extinguindo-se, por conseguinte, o crédito tributário sendo incabível a multa prevista no art. 4º-I da Lei nº 8.218/91 além da aplicação da TR como juros de mora e como atualização monetária para requerer a nulidade do auto de infração na sua totalidade.

Às fls. 58/71 foi colado nos autos cópia da Medida Cautelar Inominada nº 91.2011838-4, movida contra a União Federal, em 11/06/91, cujo pedido de concessão de liminar nos termos do art. 804 do CPC abrange o impedimento de o Fisco autuar a requerente, que face da inconstitucionalidade da exigência, estará deixando de recolher aos cofres públicos a contribuição ao Finsocial a que supostamente estaria sujeita, inclusive para eximi-la da mora, ocasião em que se



Processo nº : 13907.000185/94-90
Acórdão nº : CSRF/03-04.228

propôs a oferecer garantias ou em substituição a essas, efetuar depósito judicial mensalmente no valor correspondente ao do Finsocial, sempre na data de vencimento, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151-II do CTN, sendo o pleito deferido consoante doc. de fl. 72.

Às fls. 73/93, através de distribuição por dependência, a contribuinte ajuíza Ação Declaratória e Condenatória, de rito ordinário, contra a União Federal, em 10/06/91, obtendo em seu favor sentença prolatada pela 2ª Vara da Justiça Federal de Londrina-PR (fls. 94/97), que julgou parcialmente procedente a presente ação ordinária para declarar constitucional a exigência da contribuição ao Finsocial, no forma do DL 1940/82, à alíquota de 0,5%, até a edição da LC nº 70/91, e para declarar a inexistência da obrigação de pagar os acréscimos introduzidos após a vigência da CF/88, sentença essa sujeita ao duplo grau de jurisdição.

A Decisão DRJ/CTA nº 2.068/96, de 24/06/96 (fls. 100/104), julga o lançamento procedente, não tomando conhecimento da impugnação na parte quanto à exigibilidade da contribuição para o Fundo de Investimento social, por se tratar de exigência objeto de discussão na esfera judiciária, sob os argumentos contidos na ementa, a saber:

“FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – Períodos de apuração – 05/91 a 03/92.

AÇÃO JUDICIAL - a existência de ação judicial em nome da interessada importa em renúncia às instâncias administrativas (ADN/COSIT nº 03/96).

NULIDADES - Não se verificados os pressupôs do art. 59 do Dec. 70.235/72, não há que se falar em nulidade. Atos e incorreções diferentes do dispositivo acima serão sanáveis conforme o dispositivo no art. 60 do mesmo diploma legal.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - Tendo sido previamente depositada parte da quantia questionada quando da propositura do mandado, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida relacionada com a infração, fica afastada a hipótese de incidência das multas de ofício e dos juros de mora sobre o montante objeto do depósito.

TRD – A exigência de juros com base na TRD decorre de expressa disposição legal. Não cabe à autoridade administrativa questionar de sua validade.”

Irresignada com a decisão a autuada interpõe recurso voluntário (fls. 109/123) arguindo sucintamente:

- Sobre a ilegalidade do ADN CGST nº 03/96, em face dos arts. 5º-II, LV e 150-I da CF/88, posto que não pode impor condições, obrigações prazos, etc, que não tenham sido estabelecidos pela lei que visa o ato regulamentar! Isto porque a edição do ADN é atividade administrativa plenamente vinculada, ou seja, vinculada aos estritos termos da lei.



Processo nº : 13907.000185/94-90
Acórdão nº : CSRF/03-04.228

- Que não poderia o ADN CGST 03/96 inovar, estabelecendo uma regra não prevista no ordenamento jurídico, inclusive impedindo ao litigante de assegurar o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Nesse sentido menciona o acórdão nº 101-86.032/93, o qual assinala que “o fato de haver o sujeito passivo impetrado Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária junto ao Poder Judiciário, ..., nem impede que sua impugnação ou recurso sejam julgados de acordo com as normas que regem o processo administrativo fiscal”.
- Da inaplicabilidade do ADN/CGST nº 03/96, posto que se o mesmo não fosse ilegal, não poderia servir de fundamento para obstaculizar o processamento da impugnação, por não produzir nenhum efeito, isto porque a renúncia à esfera administrativa, somente se verifica na hipótese da contribuinte propor contra a Fazenda ação judicial com o mesmo objeto da autuação, o que efetivamente não ocorre, eis que as medidas judiciais pendentes de decisão definitiva têm por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo ao não recolhimento do_FINSOCIAL, e a impugnação visa o cancelamento da pretensão fiscal, em face da suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, decorrente da realização integral do depósito judicial.
- Pugna pela nulidade do auto de infração argüindo que os atos praticados em desconformidade com as prescrições jurídicas são inválidos (art. 151-I e IV do CTN, art. 798 do CPC, art. 62 do Dec. 70.235/72 e o § 3º do art. 11 da IN/SRF nº 93/93), eis que diante dos depósitos garantindo os interesses da Fazenda Nacional, ocorreu a hipótese prevista em lei, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo vedada a formalização da exigência tributária.
- Que o art. 1º da IN/SRF nº 32/97 determina que seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91, resultante da conversão da MP nº 298/91, enquanto que a d. autoridade julgadora manteve a integralidade da exigência da TRD, tal como consta do AI. Daí, inaplicável a TRD no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991, de sorte que a autuada limitar-se-á a apresentar razões que fundamentam a inaplicabilidade da TRD, no período entre agosto a dezembro/91.
- Que no período aprazado a exigência da Lei nº 8.218/91 ao alterar a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177/91, e determinar que a TR seja cobrada, não mais como índice de “atualização monetária”, mas como “taxa de juros”, também representa exigência abusiva e inconstitucional, vez que o percentual de juros não pode exceder a 12% a.a. , em face do § 3º do art. 192



Processo nº : 13907.000185/94-90
Acórdão nº : CSRF/03-04.228

da CF/88 e, no período de 08/91 a 12/91 o montante cobrado a título de TR é superior a 12%.

- Requer o cancelamento da exigência fiscal na parte da decisão em que foi mantida pela decisão, determinando-se o cancelamento do processo administrativo instaurado.

A Fazenda Nacional avia suas contra-razões ao recurso interposto para pugnar pela manutenção da r. decisão *a quo*.

O Acórdão nº 202-12.900, de 17/04/01 (fls. 132/137), prolatou decisão que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso quanto à matéria objeto de ação judicial e proveu parcialmente o recurso oferecido para excluir a exigência dos encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91 e reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, nos termos da ementa, a saber:

“NORMAS PROCESSUAIS – EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – 1) A propositura da ação judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impedem a formalização do lançamento pela Fazenda Pública. 2) Quando há identidade de objeto, ou seja, quando o sujeito passivo discute a mesma exigência tributária, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, caracteriza-se a renúncia às instâncias administrativas, em face da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa. FINSOCIAL – JUROS DE MORA/ENCARGOS DA TRD – MULTA DE OFÍCIO – 1) Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, inaplicável a TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. 2) Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional. **Recurso não conhecido, quanto à matéria objeto da ação judicial, e provido parcialmente quanto as demais matérias.**”

Em síntese, a decisão proferida assinala o acerto do julgado *a quo* quanto a matéria de mérito cujo objeto do processo administrativo é o mesmo que está sendo discutido na esfera judicial, solidarizando-se também quanto ao aspecto da nulidade, rechaçado sob a égide do Dec. 70.235/72, para excluir a TRD no período ali circunstanciado e para reduzir o percentual da multa de ofício para 75%.

Discordando da decisão prolatada às fls. 132/137, a recorrente interpõe recurso especial a esta Corte, reiterando os termos contidos na exordial e sintetizando o seu entendimento, de acordo com os Acórdãos nºs 201-71.703/99, 101-85.032 e 203-05.200 apresentados a título de paradigmas de divergência (fls. 171/212), cujas ementas adiante se transcreve:



Processo nº : 13907.000185/94-90
Acórdão nº : CSRF/03-04.228

Acórdão 201-71.703/99:

“NORMAS PROCESSUAIS – RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA – Não ocorre à renúncia citada quando o contribuinte, anteriormente à lavratura do auto de lançamento, socorre-se da via judicial, principalmente nesta, pretendendo a exclusão da obrigação tributária. Versando o auto de lançamento e a impugnação sobre o crédito tributário, sob pena de preterição do direito de defesa, assegura-se ao contribuinte percorrer a via administrativa, corolário do ato administrativo perpretado.

Processo que se anula, a partir da Decisão de Primeira Instância, inclusive.”

Acórdão 101-85.032:

“IRPJ – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INSTÂNCIA – ABANDONO – INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE – O fato de haver o sujeito passivo impetrado Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, junto ao Poder Judiciário, não implica proteção contra o ato de lançamento do crédito pela Fazenda Pública, nem impede que sua Impugnação e recurso sejam julgados de acordo com as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal.”

Acórdão 203-05.200:

“PIS – PREEXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL – RENÚNCIA – Não importa renúncia ao direito de postulação na via administrativa, quando a contribuinte já se encontra na justiça discutindo a legitimidade do crédito tributário, quando é lavrado o Auto de Infração. Renúncia é ato de vontade; não se impõe. É nula a decisão que não conhece da impugnação, ao argumento de renúncia à via administrativa, mercê da existência de ação judicial e, simultaneamente, cobra o tributo e assinala, à contribuinte, prazo de defesa e recurso. Recurso provido para anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive.”

Seguindo esse raciocínio assevera a ora recorrente, destacando trecho do voto condutor constante do acórdão 103-16.399, que “como no caso sob (sic) exame nenhum dispositivo da lei fora infringido, a notificação deveria se limitar a constituição do crédito para prevenir prazo de decadência. Portanto, absolutamente ilegal a decisão recorrida quando exigiu o pagamento do auto de infração na íntegra, afrontando o disposto no art. 151, do Código Tributário Nacional.”

Para demonstrar a sua divergência quanto ao entendimento contido no acórdão guerreado sobre multa de lançamento de ofício – juros moratórios, menciona trecho do acórdão nº 101-93.058 “se a exigibilidade do crédito estava suspensa em virtude de depósito do montante integral em dinheiro, incabível a exigência da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora”.

Quanto à ilegalidade do ADN/CGST 03/96, argüi que nos termos da Lei nº 6.830/80 e do DL nº 1.737/79, há renúncia da discussão na esfera administrativa na hipótese de propositura, pelo contribuinte, apenas e tão somente, de Embargos à



Processo nº : 13907.000185/94-90

Acórdão nº : CSRF/03-04.228

Quanto à ilegalidade do ADN/CGST 03/96, argüi que nos termos da Lei nº 6.830/80 e do DL nº 1.737/79, há renúncia da discussão na esfera administrativa na hipótese de propositura, pelo contribuinte, apenas e tão somente, de Embargos à Execução Fiscal, Ação de Repetição de Indébito, Ação Anulatória ou Ação Declaratória da Nulidade do Crédito da Fazenda Nacional. Ou seja, essas disposições legais não se aplicam à Ação de Rito Ordinário de natureza Declaratória, que é o caso da ora recorrente.

Demais disso argüi que o ato administrativo (ADN/COSIT nº 03/96) ora combatido extrapolou o disposto nos referidos diplomas legais, na medida que estabelece que propositura de ação judicial – por qualquer modalidade processual, importa em renúncia às instâncias administrativas. Assinala que o campo de atuação de um ADN restringe-se ao esclarecimento do que a lei estabeleceu e dentro dos limites pelo ela estabelecidos, para concluir que o ADN CGST 03/96 é ilegal.

Pugna, ainda, pela não incidência da multa de ofício e dos juros de mora sob a tutela do art. 151-II do CTN, pela inexistência de impontualidade, pressuposto esse que autoriza a fluência de multa e de juros pela demora ou pelo não cumprimento de suas obrigações, posto que realizou os depósitos judiciais dos valores devidos a título da contribuição ao FINSOCIAL relativo ao período de maio/91 a março/02, dentro do prazo legal, para requerer o acolhimento do recurso aviado, reformando-se parcialmente o acórdão recorrido e para que seja apreciada a matéria objeto de processo judicial, bem como para que seja cancelada a exigência relativa à multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a realização dos depósitos judiciais relativo ao período em questão.

Havendo sido dado seguimento ao recurso interposto para apreciação pela CSRF pela autoridade competente, depois de ouvida a PFN, que propôs pelo desconhecimento e desprovimento do recurso de divergência, tendo em vista o disposto no art. 5º da Port. MF nº 103/02, foram remetidos os autos para este Julgador incumbido para dar prosseguimento ao feito.

É o relatório.



Processo nº : 13907.000185/94-90
Acórdão nº : CSRF/03-04.228

VOTO

Conselheiro, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

A matéria sob apreciação versa sobre o reconhecimento da existência do direito creditório de FINSOCIAL da contribuinte, relativamente à contribuição ao Finsocial, em decorrência da inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL excedente a 0,5% (art. 9º da Lei 7689/88), declarada pelo Supremo Tribunal Federal através do RE nº 150.764-1, em 02/04/93, objeto de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, rito ordinário, em trâmite na esfera judicial.

Tomando como pressuposto essa motivação, a ora recorrente ajuizou em 11/06/91 a Medida Cautelar Inominada nº 91.2011838-4, movida contra a União Federal, com pedido de concessão de liminar nos termos do art. 804 do CPC, requerendo o impedimento de o Fisco autuar a requerente, face da inconstitucionalidade da exigência, propondo oferecer garantias ou em substituição a essas, efetuar depósito judicial mensalmente no valor correspondente ao do Finsocial, sempre na data de vencimento, para garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do § 1º do art. 1º do DL nº 1.737/79, que disciplina os depósitos de interesse da Administração Pública efetuados na Caixa Econômica Federal e art. 151-II do CTN, sendo o pleito deferido consoante doc. de fl. 72. Os comprovantes desses depósitos encontram-se anexos às fls. 27/28.

Nesse sentido, a contribuinte também ajuíza Ação Declaratória e Condenatória, de rito ordinário, contra a União Federal, em 10/06/91 (fls. 73/93), obtendo em seu favor sentença prolatada pela 2ª Vara da Justiça Federal de Londrina-PR (fls. 94/97), que julgou parcialmente procedente a presente ação ordinária para declarar constitucional a exigência da contribuição ao Finsocial, no forma do DL 1940/82, à alíquota de 0,5%, até a edição da LC nº 70/91, e para declarar a inexistência da obrigação de pagar os acréscimos introduzidos após a vigência da CF/88, sentença essa sujeita ao duplo grau de jurisdição.

A recorrente tem contra si auto de infração lavrado (FM 00002) em 28/12/94 (fls. 32/42), valor do crédito tributário de 90.505,61 UFIR, sob o argumento de falta de recolhimento de Finsocial no período de maio/91 a março/92.

Inicialmente, compulsando os autos, observa-se:

1. A preexistência de demandas judiciais tendo como pressuposto o reconhecimento de direito creditório de Finsocial em decorrência da inconstitucionalidade da majoração da alíquota de 0,5% e da inexistência de relação jurídico-tributária



- relativamente aos valores excedentes ao percentual julgado constitucional, anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscal, matéria essa ainda não definitivamente julgada.
2. A lavratura de auto de infração que somente veio a ocorrer em 28/12/94 tem por motivação a falta de recolhimento da contribuição ao Finsocial no período de maio/91 a março/92.
 3. Guias de Depósitos Judiciais anexadas aos autos às fls. 27/28 demonstram que foram efetuados pagamentos de valores mês-a-mês, referentes ao período de maio/91 a março/92, correspondentes aos respectivos períodos de apuração dos valores devidos a título de contribuição ao Finsocial, valores esses confirmados e atualizados em documentos de fl. 140, porém ainda não líquidos e certos.
 4. Ao impugnar o feito a ora recorrente argüiu a improcedência da exação fiscal, por entender que suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e/ou a concessão de medida liminar em mandato de segurança (art. 151, incisos II e IV, CTN).
 5. Os pedidos para a concessão de liminares foram deferidos, porém as demandas judiciais não foram definitivamente julgadas, pelo menos essas informações não constam dos autos. Outrossim, ambos os procedimentos realizados pela contribuinte sejam os depósitos judiciais realizados (pagamento), seja a obtenção de pedidos de liminares deferidos, sob a égide do art. 151-IV do CTN, incisos II e I, ensejam o acolhimento ao seu pleito quanto à suspensão da exigibilidade do crédito e do cancelamento da multa de ofício e dos juros de mora.
 6. **A realização de depósitos judiciais no valor integral da exação e dentro dos prazos de vencimento, consoante os pressupostos legais, com a finalidade de garantir o crédito da Fazenda Nacional, mediante o deferimento de liminar judicial, e anterior a qualquer procedimento fiscal (AI) que vise à exigência desse mesmo crédito tributário cuja motivação é a falta de recolhimento do referido tributo, elide a incidência de multa de ofício e de juros de mora, posto que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151-I e II, CTN – art. 1º, § 1º, DL 1.737/79).**

Entretanto, a DRJ/CTA nº 2.068/96, de 24/06/96 (fls. 100/104), argüindo a existência de concomitância de ações nas esferas judicial e administrativa com o mesmo objeto, demandada pelo mesmo postulante, não tomou conhecimento da parte da demanda que se encontra sob a tutela do Poder Judiciário e ainda não definitivamente julgada, para indeferir o pleito da ora recorrente quanto à incidência da multa de ofício e dos juros de mora.

Entendimento esse reformado pela decisão *a quo* (fls. 132/137) no que concerne à aplicação da multa de ofício para reduzir para 75% o valor do percentual

Processo nº : 13907.000185/94-90
Acórdão nº : CSRF/03-04.228

exigido para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91 (art. 44-I, Lei 9.430/96), nos termos do art. 106-II do CTN, e para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91 (art. 101 do CTN e art. 1º, § 4º, CPC), quando entrou em vigor a Lei 8.218/91.

De outra parte, os depósitos judiciais quando efetuados em valor integral e no prazo do vencimento, em conta específica à disposição da justiça e com a finalidade de garantir o crédito em discussão junto a Fazenda Nacional, mediante o deferimento de medida liminar pela instância judicial, põe fim à pretensão do Fisco e expressa através do auto de infração, quanto à incidência da multa de ofício e dos juros de mora, eis que não restou caracterizada a falta de pagamento nem o recolhimento após o prazo de seu vencimento, razão pela qual a ora recorrente não incorreu em mora.

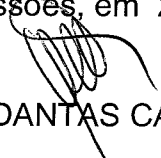
Por essas razões merece ser reformado o julgado *a quo*, mesmo porque se encontra o Fisco impedido de proceder à exigência do crédito tributário ante a limitação imposta pela sentença judicial, não ocorrendo essa hipótese se o lançamento de ofício tivesse a finalidade exclusiva de prevenir decadência. Pela mesma razão, descabida também é a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, podendo ao caso vertente ser aplicado os dispositivos contidos na alínea "a" do inciso II do art. 106 do CTN.

Quanto à matéria objeto de ação judicial, registre-se, por oportuno, o acerto do *decisum a quo* ao não tomar conhecimento do recurso no que pertine, especificamente, à discussão judicial sobre o reconhecimento do direito creditório da contribuinte, o qual não sendo ainda líquido e certo impede a apreciação de suas razões de mérito. De sorte que este Julgador, quanto a este aspecto, solidariza-se com o entendimento exarado pelos i. julgadores da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ao tempo em que rende a sua homenagem ao princípio da unicidade das decisões, posto que não pode a decisão prolatada na esfera administrativa opor-se à soberania da tutela judicial.

Ante todo o exposto, conheço do recurso de divergência, em parte, para no mérito, dar-lhe provimento parcial no que concerne ao cancelamento da multa de ofício, haja vista que o lançamento nesse caso se propõe à prevenção de decadência, e para a exclusão dos juros de mora relativamente àqueles valores correspondentes aos depósitos judiciais realizados pelo seu valor integral e dentro do prazo de vencimento, facultando-se a SRF proceder à verificação da liquidez e certeza desses créditos depositados em garantia de crédito da Fazenda Nacional e a disposição do Poder Judiciário.

É assim que voto.

Sala de Sessões, em 21 de fevereiro de 2005.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

